



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

0101051-38.2024.5.01.0009

Relator: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/06/2025

Valor da causa: R\$ 42.000,00

Partes:

RECORRENTE: _____ ADVOGADO: FELIPE MARQUEZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO: _____ PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJeadvogado: MARIA EUGENIA MURO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0101051-38.2024.5.01.0009

RECLAMANTE: _____

RECLAMADO: _____



SENTENÇA PJe

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS À LIQUIDAÇÃO

Quanto à alegação de que os valores indicados na peça de ingresso vinculam o Juízo, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), do TST, ao julgar o processo RR - 555-36.2021.5.09.0024, em 02/06/2023, com relatoria do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, deixou claro que os valores indicados pela parte autora na inicial não vinculam o magistrado, independentemente de haver ou não ressalva.

Segue abaixo a ementa do mencionado julgado:

RECURSO DE REVISTA – RECLAMAÇÃO

AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 – VALOR DA CAUSA INDICAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS POR MERA ESTIMATIVA – POSSIBILIDADE – INDEVIDA A LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL 1. O art. 840, § 1º, da CLT, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, dispõe que o pedido em causa deve ser certo, determinado e com indicação do seu valor. 2. Com efeito, dada a dificuldade de quantificação prévia dos pedidos pelas partes e os numerosos temas com efeitos monetários correlacionados, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os valores indicados pela parte na petição inicial não vinculam o magistrado, que poderá fixar os devidos valores na liquidação de sentença. 3. Diante disso, não se há de falar em limitação da condenação aos valores atribuídos a cada um dos pedidos contidos na inicial. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

(RR - 555-36.2021.5.09.0024,

Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Subseção I Especializada em
Dissídios Individuais, DEJT: 02/06/2023)

Portanto, não há que falar no caso concreto em limitação da condenação/liquidação aos valores indicados pela reclamante, nos termos acima expostos.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

Rejeito a impugnação da reclamada atinente aos valores das pretensões apresentados pela parte autora na exordial, tendo em vista a inexistência de qualquer prejuízo de ordem processual, nos termos do artigo 794 da CLT.

E mais, o valor atribuído à causa é compatível com a natureza dos pedidos, independente do entendimento do réu quanto à improcedência, matéria de fundo. Rejeita-se.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Rejeito a impugnação genérica da reclamada no tocante aos

documentos acostados aos autos pela parte autora, haja vista que não há qualquer impugnação específica em relação ao conteúdo dos documentos apresentados.

Desse modo, na análise da prova, todos os documentos servirão de base para o convencimento do Juízo e, certamente, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, será desconsiderado.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROMESSA
DE CONTRATAÇÃO**

A reclamante busca indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes de uma contratação não efetivada, alegando que a reclamada solicitou a entrega de documentos, o pedido de demissão do emprego anterior, e até mesmo agendou exame admissional, gerando expectativas e transtornos. A reclamante fundamenta seu pedido na quebra da promessa de contratação, afirmando ter sofrido danos psicológicos e financeiros.

Pede o reconhecimento da Teoria da Perda de Uma Chance como base para a condenação da reclamada, além da aplicação da teoria do desvio produtivo, que, segundo ela, se aplica às relações de trabalho para reconhecer a lesão moral sofrida pelo trabalhador.

A reclamada contesta, argumentando que a candidata foi reprovada por não ter apresentado o diploma de ensino superior completo, requisito fundamental para a vaga. A reclamada sustenta que a reclamante agiu de má-fé, apresentando informações falsas em seu currículo e no portal de vagas, e que a empresa não teve a intenção de prejudicá-la. A reclamada alega que o poder diretivo do empregador permite estabelecer os requisitos para as vagas, e que a frustração da reclamante se deu por sua própria culpa. A reclamada impugna o valor da indenização, caso seja condenada, e requer que seja considerado o princípio da proporcionalidade.

Por fim, argumenta que a teoria da perda de uma chance não se aplica, pois a reclamante não sofreu prejuízo devido a ato ilícito da empresa, mas sim por sua própria conduta.

A reclamante confessa em seu depoimento “[...] que exibido o documento de Id 6b693d4, afirma que não verificou as exigências da qualificação quando se inscreveu para a vaga; que a depoente enviou o currículo onde constava que ainda estava cursando graduação; que exibido o documento de Id e3fd9f9, disse que em 19.08.2024 a atualização realizada se referiu a experiência profissional e ensino superior, pois depois do ocorrido na empresa, começou a trabalhar em outro local e corrigiu o erro de que no seu currículo estava como nível superior completo; [...]”.

Assim, as declarações da reclamante indicam que ela estava ciente de que não possuía o ensino superior completo e que o currículo continha um erro material, ao informar que a autora possuía nível superior. Confirmou, ainda, que fez a alteração de seu cadastro no referido site após sua admissão ter sido cancelada.

A boa-fé objetiva nada mais é do que uma regra de comportamento, que goza de exigibilidade jurídica e tem alicerce na dignidade da pessoa humana.

O dever de boa-fé objetiva deve ser respeitado na fase pré-contratual, contratual e pós-contratual, nos termos do art. 422 do CC/2002.

Nota-se no caso em questão que a reclamada somente deu prosseguimento ao processo de contratação da obreira por meio de informação produzida pela própria autora de que possuía nível superior completo na área determinada pela ré, cumprindo assim os requisitos expressos para o cargo ofertado e, ao perceber, por meio da não entrega do certificado de conclusão do ensino superior, que ela não preenchia o referido requisito, prontamente cancelou o processo de seleção, informando-a de tal decisão.

Portanto, não houve violação pela ré da boa-fé objetiva, tendo em vista que o não prosseguimento do processo de admissão se deu por culpa exclusiva da autora ao prestar informação equivocada em relação a sua formação.

Logo, por não preenchidos os requisitos dos artigos 927 e 186, do CC, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A reclamante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça sob o argumento de que não pode arcar com as custas e despesas processuais em razão de se encontrar desempregado.

O artigo 99 do CPC/2015, revogou as disposições da Lei nº 1.060 /50 sobre gratuidade de justiça, dispondo em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita basta a juntada de declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei 7.115/83, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade, nos termos do artigo 99, §3º do CPC, do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do C.TST na Súmula nº 463, bem como ao firmar Tese Vinculante no julgamento de Recurso de Revista Repetitivo (Tema 21), in verbis:

i) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

ii) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

iii) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita em face da declaração de insuficiência econômica de ID f3b647b.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a sucumbência da parte autora, fixo o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, a serem destinados aos Procuradores das reclamadas, ressalvando-se a condição suspensiva da exigibilidade pelo prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, quando o credor só poderá executar tal valor se demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça à reclamante, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do beneficiário, conforme art. 791-A, § 4º, da CLT.

III. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de _____ em face de _____, na forma da fundamentação supra que este dispositivo integra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios de sucumbência, na forma da fundamentação.

Atentem as partes para o disposto nos artigos 1026, § 2º, e 80 do Novo Código de Processo Civil. Observem a Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho que determina a necessidade de prequestionamento em relação apenas à decisão de segundo grau. Assim, eventuais embargos declaratórios calcados na mera justificativa de prequestionamento, e, ainda, sob falso argumento de contradição com os elementos de prova e narrativa fática serão tidos como protelatórios, ensejando a pertinente multa pecuniária e o não conhecimento do recurso com o trânsito em julgado desta decisão.

Custas calculadas sobre o valor da causa de R\$ 42.000,00, no montante de R\$ 840,00, a cargo da parte reclamante, das quais é isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de maio de 2025.

TACIELA CORDEIRO CYLLENO DE MESQUITA
Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por TACIELA CORDEIRO CYLLENO DE MESQUITA, em 13/05/2025, às 09:35:09 - 12a4026
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25051217080374400000227740993?instancia=1>
Número do processo: 0101051-38.2024.5.01.0009
Número do documento: 25051217080374400000227740993